

e, bem assim, da data em que ocorreram os factos mencionados nos artigos 1.º e 3.º

3 — Enquanto durar a suspensão, deverá o interessado apresentar na repartição de finanças, no 1.º trimestre de dado ano, novo documento comprovativo da subsistência da dívida e de que não foram pagos juros, sob pena de se proceder à liquidação do imposto nos termos gerais.

4 — Extinta ou anulada a situação manifestada, deverá o interessado participar o facto, no prazo de 30 dias, à respectiva repartição de finanças, liquidando-se o imposto que se mostrar devido apenas em relação aos juros efectivamente recebidos, procedendo-se à liquidação do imposto nos termos gerais, incluindo o que eventualmente tenha sido anulado nos termos do n.º 6 deste artigo, caso não seja feita aquela participação.

5 — No acto da participação a que se refere o n.º 4, deverá o interessado apresentar documento autêntico ou autenticado comprovativo dos juros efectivamente recebidos ou de que não houve nem haverá qualquer recebimento de juros vencidos ou vincendos.

6 — Concedida a suspensão a que se refere este artigo, o chefe da repartição de finanças averbará a mesma no verbete de lançamento e anulará oficiosamente o imposto já liquidado e ainda não pago.

Art. 9.º — 1 — As empresas referidas no n.º 1 do artigo 1.º poderão requerer a suspensão dos processos de execução fiscal em curso por dívidas de natureza para-fiscal desde que lhes haja sido concedido pela entidade exequente esquema especial de pagamento, nos termos da legislação aplicável.

2 — A suspensão a que se refere o n.º 1 deverá ser requerida ao chefe da respectiva repartição de finanças ou ao tribunal por onde corre o processo executivo no prazo de 90 dias a contar da data da publicação deste diploma ou da data da concessão do esquema especial de pagamento, devendo a petição ser acompanhada do respectivo documento comprovativo.

3 — A suspensão do processo perdurará pelo prazo de pagamento concedido, sem prejuízo do seu prosseguimento ou arquivo a todo o tempo, a pedido da entidade exequente, não sendo, neste último caso, devidas custas.

Art. 10.º O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, ouvida a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, poderá autorizar, a requerimento, as empresas a que se refere o artigo 1.º, pertencentes ao grupo A da contribuição industrial, a deduzir, quando e na parte em que o não tenham sido ainda, os prejuízos acumulados a partir do exercício de 1975 até ao termo do segundo exercício imediato ao da cessação das situações mencionadas naquele artigo nos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 5 anos posteriores ao termo deste último exercício.

Art. 11.º A apresentação dos requerimentos solicitando a aplicação das disposições deste diploma suspende os prazos de caducidade e de prescrição das contribuições ou impostos a que respeitam e, bem assim, das dívidas para-fiscais.

Art. 12.º — 1 — Independentemente dos requisitos expressamente mencionados nos artigos anteriores, deverão os requerimentos, além de devidamente fundamentados, ser acompanhados, sempre que possível, de documentos comprovativos dos factos alegados.

2 — Os serviços de fiscalização tributária prestarão, sempre que necessário, informação sobre os pedidos.

Art. 13.º Pelas infracções fiscais ocorridas desde o início da ocupação, autogestão ou intervenção estatal nas empresas a que se refere o artigo 1.º e até 31 de Dezembro de 1981 não poderão ser aplicadas quaisquer penalidades, não sendo de exigir as multas e custas ainda não pagas, desde que, sendo caso disso, as empresas tenham aproveitado e cumprido pontualmente as condições deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Dezembro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *João Maurício Fernandes Salgueiro*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 44/83

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva à campanha «Exportar mais interessa a todos», com as seguintes características:

Autor: José Cândido;
Dimensões: 40 mm × 24 mm;
Picotado: 12 × 11 ³/₄;
1.º dia de circulação: 28 de Janeiro de 1983;
Taxa, motivo e quantidade:

10\$ — Globo terrestre sobre fundo azul e cores da bandeira portuguesa — 1 000 000.

Secretaria de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, 3 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*.

Portaria n.º 45/83

de 15 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos,